



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/maio de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.495

Recurso n.º 113. 044 Processo nº 10831-000914 /90-90

Recorrente TÊXTIL COLLA LTDA.

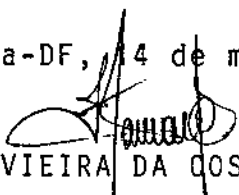
Recorrido a IRF - VIRACOPOS - SP.

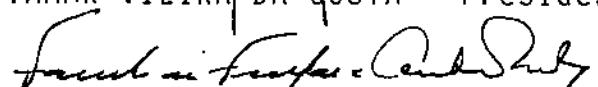
CLASSIFICAÇÃO - Acordos e protocolos negociados no âmbito da ALADI. Prevalência da Tarifa Convencional sobre a legislação tributária interna. ART 98 do CTN, Fios de acetato de celulose cuja distinção em retorcidos ou não torcidos não consta da Tarifa Convencional - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

10 JUN 1991

SESSÃO DE: Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, WLADimir CLOVIS MOREIRA e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.044 ACÓRDÃO Nº 301-26.495

RECORRENTE: TÊXTIL COLLA LTDA.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO

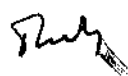
Adoto o que informou a decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

"Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455/457 do RA (Decreto 91.030/85), da DI nº 11674/89 de 28/09/89 e GI nº.... 319-89/289-4, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, descrita como "Fios de Filamentos Artificiais Não Acondicionados para Venda a Retalho, de Acetato de Celulose Cru, Retorcido, Não Texturizado, Acondicionados em Tubetes ou Conicais de Plástico ou Papelão Descartáveis, Não Retornáveis, 100 DENIER/26 Filamentos/80 TPM", código TAB/SH 5403.42.9900 com alíquotas de 55% para o II, e 0% para o IPI, com redução do II para 0%, é diversa daquela efetivamente importada, "fio de fibra textil artificial contínua de acetato de celulose (Raion Acetato), na forma de multifilamentos paralelos, não torcidos, na cor natural, com título de 105 Denier ou 117 Decitex", código TAB/SH 5403.33.9900, com alíquota de 55% para o II e 0% para o IPI, à vista do resultado do Exame Laboratorial nº 5889/89, descaracterizando a Guia de Importação, Anexos e Complementos (Certificado).

Pelo exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da autuada a diferença do II, com acréscimos legais, além da multa do Art. 526, Inc. II do RA (Decreto 91.030/85), no total de..... 18.194,94 BTN's.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, através do AR (fl. 22), tempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 23/27, alegando basicamente o seguinte:

1) que o referido Auto de Infração, não explicitou o dispositivo legal infringido, para que fosse devido o II, pois a presente importação não é tributada, ou seja, tem como alíquota 0% descumprindo-se o disposto no Art. 10, Inc. IV do Decreto 70235/72;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2) que mesmo a título de argumentação, considerando que o Auto de Infração trouxe o dispositivo legal infringido, referindo-se ao Art. 526, Inc. II do RA, seria desnecessário dizer que o RA é um Decreto e como tal, não pode servir de embasamento legal para qualquer penalidade, sendo que a própria Constituição dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", sendo inquestionável que no presente Auto de Infração deveria constar o dispositivo de lei infringido, o que causa sua nulidade;

3) que mesmo considerando que o Art. 526 do RA, dê embasamento legal ao Auto de Infração, ele não se refere ao caso em pauta, por que a importação encontra-se coberta pela GI nº 319-89/289-4, o que des caracteriza o Auto;

4) que em que pese o colocado no Auto de Infração, data vênua, não se aplica ao presente caso, o Art. 74 da Lei nº 7799/89, pois não é admitido em nosso direito, 02 (duas) penalidades pelo mesmo fato, porque encontra-se cobrado o II e a multa conforme estatuído no Art.526, Inc. II do RA, entretanto o Sr. Agente acrescenta aquela multa de maneira errônea, pois o Artigo não se aplica a impostos cobrados em Auto, pois já vem o mesmo acrescido da multa referente ao problema ocorrido;

5) que no que se refere ao Laudo de Análise, o mesmo encontra-se incompleto, não por culpa da fiscalização ou dos analistas, mas sim, em função do próprio produto analisado, pois analisar fios é uma tarefa bastante complexa, sendo que o produto analisado encontra-se, no que se refere ao Dernier, dentro dos padrões internacionais de tolerância, visto que, o fio importado com 100 Dernier e a análise do mesmo dando 105 Dernier, pois conforme o BISFA, o grau de tolerância internacional em qualquer importação de fio acetato de celulose, é de 5% a mais ou a menos;

6) que com relação ao colocado no Laudo de Análise, quanto ao Aspecto: "multifilamentos paralelos, não torcidos", não é fator preponderante que pode descaracterizar uma GI;

7) que o fato da Guia de Importação citar o produto como Retorcido e a análise como Não torcido, trata-se de um erro na Guia, pois o fato de ter o mesmo 80 TPM já o desclassifica como Retorcido, pois um fio Retorcido terá mais que 800 TPM (torção por metro), sendo absolutamente impossível tecnicamente um fio ser classificado como Retorcido, tendo apenas 80 TPM, sendo assim um erro técnico ou falta de conhecimen

8/10/89

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

to de quem o descreveu, qualificando-o como Retorcido, quando deveria ser Simples Torcido;

8) que a TAB é muito obscura sobre as classificações de fios, o que torna sua classificação problemática, pois não foi encontrada a classificação do produto, descrito no Laudo, mas por analogia, pode enquadrar na classificação 5403.33.9900 que é "Outros fios simples de acetato de celulose - Outros", sendo que esta classificação poderá ser questionada;

9) que as alíquotas do II na posição 5403.42.9900, que foi a classificação da GI ora desclassificada é ZERO, entretanto, considerando o Laudo de Análise como correto, teríamos um fio não torcido, ao qual não teria classificação, pois não existe fio sem ser torcido, pelo menos um pouco, pois um fio sem qualquer torção seria impossível seu uso, cuja classificação seria 5403.33.9900 com alíquota também ZERO para o II, sendo o mesmo nas duas classificações, conforme comprova o acordo ALADI e publicação do Decreto nº 99019 (DO - 06/03/90);

10) que por todo o exposto, requer a insubsistência do Auto de Infração e remessa dos autos ao Sr. Técnico do Ministério da Fazenda, afirmando que o mesmo decline a partir de quantos TPM o mesmo considera o fio como torcido, simples torcido e retorcido, a distinção de cada um deles e se o presente fio tem as 80 TPM, e se tiver, qual a consideração de que o mesmo dá a um fio com 80 TPM.

Tendo em vista o solicitado pela interessada na sua impugnação, o AFTN autuante propôs a remessa dos autos ao Laboratório de Análises para reexame do Laudo.

Em atendimento à solicitação da autuada, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 154/90 (fls. 37/39), em função de reestudo em referência bibliográfica especializada, visando melhor conceituação técnica e principalmente reanálise, concluindo que o produto encontra-se TORCIDO e não NÃO TORCIDO como foi considerado no Laudo de Análise nº. 5889/89, solicitando substituir o texto do Aspecto, acrescentando o item TORÇÃO nos resultados das análises, na conclusão e nas respostas dos quesitos.

Sobre a impugnação, manifesta-se o Autor do feito, às fls. 41/44, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

1) que para gozo de concessão da ALADI, a mercadoria importada deverá ser aquela licenciada, tal qual consta da GI;

Ass

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2) que pela leitura dos documentos atestatórios das referidas, como Fatura, Certificado de Origem e GI, a mercadoria diverge da aquela licenciada, perdendo assim o gozo da concessão;

3) que tanto o Laudo nº 5889/89 (fl. 18), quanto a Informação Técnica nº 154/90 (fls. 37/39), confirmam a divergência existente entre o produto declarado e licenciado, com o efetivamente importado, aplicando-se por consequência, as penalidades cominadas;

4) que face a divergência supracitada, é que se deu a desclassificação da mercadoria do código TAB/SH 5403.42.9900 (Fios retorcidos e retorcidos múltiplos) para TAB/SH 5403.33.9900 (Fios de acetato de celulose - fios simples);

5) que todo lançamento de ordem fiscal está sujeito à revisão, na forma como estabelece a Lei Complementar nº 5172/66 - Código Tributário Nacional, em seu Art. 149 e Decreto-Lei nº 37/66 em seu Art. 54, regulamentado pelos Artigos 455 a 457 do RA (Decreto 91.030/85), bem como disciplinam a matéria a nível de execução a Portaria SRF nº. 70/69, a IN/SRF nº 40/74, item 5 do Anexo I, dentre outros atos administrativos;

6) que com relação a multa de mora, aplica-se o entendimento constante do Parecer CST nº 1541/86, onde diz que todo acréscimo, tendo como suporte fático a impontualidade do devedor no cumprimento da obrigação tributária, está regido pelo Decreto-Lei nº 1736/80 e pela IN SRF/PGFN nº 01/80;

7) que o próprio importador em suas alegações de defesa, concorda que a GI está errada, justificando-o como erro técnico ou falta de conhecimento de quem descreveu o produto, sendo erro do próprio importador, que é responsável pelos dados constantes da GI.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

A divergência entre a mercadoria licenciada e a efetivamente importada, constatada através de Exame Laboratorial, caracteriza infração ao controle administrativo das importações, punível com a aplicação da multa prevista no Art. 526, Inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Perda da redução a que alude o Decreto nº 96601/88, cabível portanto, a exigência do Imposto de Importação. Aplica-se dessa forma, a Multa de Mora de que trata o Art. 74 da Lei nº 7799/89, bem como

Phy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

os juros de mora.

Ação fiscal PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpõe o seu recurso, no qual repisa os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Phy